



|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 17, 09, 19 92      |
| C   | Rubrica               |

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 13.964-000.099/88-81**

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

**ACORDÃO N.º 202-04.834**

**Recurso n.º** 83.393

**Recorrente** DIMECAL DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE MEDICAMENTOS LTDA.

**Recorrida** DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC.

PIS-FATURAMENTO - Recurso do qual não se toma conhecimento por falta de objeto, pois que relativo à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMECAL DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.964-000.099/88-81

206  
-02-

Recurso Nº: 83.393  
Acórdão Nº: 202-04.834  
Recorrente: DIMECAL DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE MEDICAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIMECAL DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE MEDICAMENTOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 28/29, do Delegado-Substituto da Receita Federal em Florianópolis, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 5.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$. 1.861,65, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizadas pela falta de contabilização de compras, efetuadas com a utilização de recursos estranhos à contabilidade, no montante de Cz\$ 248.261,32. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação de fls. 9/13, dirigida a diversas autuações, os fatos em questão foram apreciados somente sobre o enfoque da exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

As fls. 22/27, anexa por cópia decisão singular proferida no processo de exigência de IRPJ, pela procedência do lançamento.

-segue-

Processo nº 13.964-000.099/88-81  
Acórdão nº 202-04.834

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob o fundamento de semelhante procedimento no auto de IRPJ.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, quanto aos fatos em questão, reproduz suas razões de impugnação, dirigidas à exigência de IRPJ.

Às fls. 43/47, anexo por cópia o Acórdão nº 105-5.236 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, em relação aos mesmos fatos, negou provimento ao recurso voluntário da autuada, na exigência de IRPJ.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.964-000.099/88-81  
Acórdão nº 202-04.834

-04-

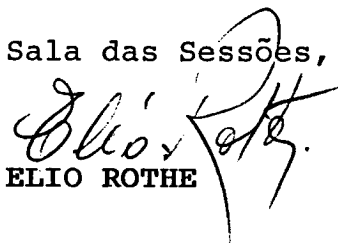
**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ELIO ROTHE**

Como se verifica, tanto na impugnação como do recurso a este Conselho, a autuada abordou os fatos em causa somente so bre o enfoque da legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A presente exigência diz respeito à contribuição para o PIS, que tem, por base de cálculo receita bruta, diferente - mente de lucro tributável, que é relativo à exigência de IR.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

  
ELIO ROTHE